

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 472/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3189/96 e A.I.: 1/395.177

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**AÇÃO FISCAL NULA**, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de Documentos Fiscais, sendo que a referida empresa comunicou o extravio das notas fiscais de compras do exercício de 93 e de todas as notas fiscais de saídas dos exercícios de 93 e 95. A firma apresentou parte da documentação extraviada.

As notas fiscais acima relacionadas foram todas utilizadas.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 385/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.



MAB

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/10/1999

CONSELHEIROS:

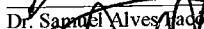
  
Dr. Roberto Sales Faria

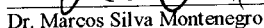
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

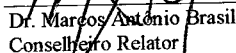
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

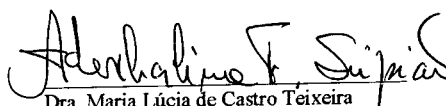
  
Dr. Samuel Alves Lado

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira  
Procurador do Estado

pl